

e não fôr submetida ao processo de arbitragem ou judiciário previstos no artigo 13.º, os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para este efeito basta que um deles informe da ocorrência o Secretário Geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos».

O segundo período da primeira alínea do artigo 16.º será redigido da seguinte forma:

«Estes desde logo se obrigam a romper com elle todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todas as relações entre as pessoas que residirem no seu território e as que residirem no território do Estado infractor, e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais entre as pessoas que residirem no território deste Estado e as que residirem no território de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade».

A segunda alínea do mesmo artigo terá a seguinte redacção:

«Pertencerá ao Conselho emitir opinião sobre se houve, ou não, rompimento do Pacto. Durante as deliberações do Conselho sobre esta questão não será tomado em consideração o voto dos Membros acusados de haverem recorrido à guerra, e dos Membros contra os quais esta fôr empreendida».

A terceira alínea será assim redigida:

«O Conselho deverá notificar a todos os Membros da Sociedade a data em que recomenda a aplicação das medidas de pressão económica referidas no presente artigo».

A quarta alínea será assim redigida:

«Se, contudo, o Conselho julgar que, relativamente a certos Membros, o adiamento, por um determinado período, de qualquer destas medidas permite alcançar mais facilmente o fim visado pelas medidas mencionadas no parágrafo precedente, ou seja necessário para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que elas poderiam causar-lhes, terá o direito de decidir sobre esse adiamento».

O artigo 26.º é substituído pelo seguinte:

«As emendas ao presente Pacto, cujo texto tiver sido votado pela maioria das três quartas partes da assemblea, entre as quais devem figurar os votos de todos os Membros do Conselho representados na reunião, entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos representantes compunham o Conselho por ocasião do voto e pela maioria daqueles cujos representantes formam a assemblea».

«Se vinte e dois meses após o voto da assemblea não se tiver completado o número das ratificações exigidas, a resolução de emendas ficará sem efeito».

«O secretário geral informará os membros da entrada em vigor de qualquer emenda. Todo o Membro da Sociedade que não tiver ratificado a emenda até este momento, poderá notificar no prazo de um ano ao secretário geral a sua recusa em aceitá-la, cessando nesse caso de fazer parte da sociedade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Domingos Leite Pereira*.

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso.

Faço saber aos que a presente Carta virem que o Congresso da República aprovou para ratificação as emendas aos artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 26.º do Pacto da Sociedade das Nações, constantes de cinco Protocolos feitos em Genebra em 5 de Outubro de 1921.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nos referidos Protocolos, aprovados por lei de 6 de Agosto de 1923, são pela presente Carta os mesmos Protocolos confirmados e ratificados assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Domingos Leite Pereira*.

A ratificação por parte da República Portuguesa foi depositada, nos Arquivos da Sociedade das Nações, em 5 de Outubro de 1923.

Depositaram ratificações os seguintes países, relativamente às emendas aos artigos abaixo mencionados:

Itália (artigos 4.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 26.º), 5 de Agosto de 1922;

Dinamarca (todos os artigos mencionados na lei), 11 de Agosto idem;

Suécia (todos os artigos), 24 de Agosto idem;

Sião (todos os artigos), 12 de Setembro e 4 de Dezembro idem;

Bulgária (todos os artigos), 4 de Outubro idem;

Grã-Bretanha, abrangendo o Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia e Índia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 24 de Novembro idem, 3 de Fevereiro e 5 de Julho de 1923;

Polónia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 15 de Dezembro de 1922;

Suíça (todos os artigos), 29 de Março de 1923;

Países-Baixos (todos os artigos), 4 de Abril idem;

Cuba (artigos 4.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 7 de Maio idem;

Japão (todos os artigos), 13 de Junho idem;

Hungria (todos os artigos), 22 de Junho idem;

Finlândia (todos os artigos), 25 de Junho idem;

China (todos os artigos), 4 de Julho idem;

Brasil (todos os artigos), 7 de Julho idem;

França (artigos 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 2 de Agosto idem;

Grécia (artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º e 26.º), 20 de Agosto e 5 de Outubro idem;

Tcheco Eslováquia (todos os artigos), 1 de Setembro idem;

Roménia (todos os artigos), 5 de Setembro idem;

Estónia (todos os artigos), 7 de Setembro idem;

Bélgica (todos os artigos), 28 de Setembro idem;

Letónia (artigos 6.º e 26.º), 29 de Setembro e 10 de Dezembro idem;

Noruega (todos os artigos), ignora-se a data do depósito.

Lei n.º 1544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a Africa do Sul, a Albá-

nia, a Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico, o Canada, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a Estónia, a Grécia, a Itália, o Japão, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Pérsia, o Sião, a Suíça e a Nova Zelândia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MANUEL TEIXEIRA GOMES — Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber aos que a presente Carta da Confirmação e Ratificação virem que, aos trinta dias de Setembro de 1921, foi assinada em Genebra uma Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, a qual foi feita num único exemplar, que ficou depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção; aprovada por lei de 6 de Agosto de 1923, é pela presente Carta a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo, como em cada uma das suas cláusulas e estipulações e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças

No desejo de assegurar por uma forma mais completa a repressão do tráfico de mulheres e crianças, indicado nos preâmbulos do Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e da Convenção de 4 de Maio de 1910, sob a designação de Tráfico das Brancas;

Tendo tomado conhecimento das recomendações mencionadas no acto final da Conferência Internacional que se reuniu em Genebra, a convite do Conselho da Sociedade das Nações, desde 30 de Junho até 5 de Julho de 1921; e

Tendo decidido concluir uma Convenção adicional ao Acôrdo e à Convenção supra mencionadas:

Designaram para este fim como seus plenipotenciários:

a África do Sul — E. H. Walton;

a Albânia — F. S. Noli;

a Austrália — S. M. Bruce, que fez a seguinte restrição: «Declaro que a minha assinatura não obriga a Papuásia, a Ilha de Norfolk e o território sob mandato da Nova Guiné»;

a Áustria — Albert Mensdorff;

a Bélgica — Michel Levie;

o Brasil — Gastão da Cunha;

o Império Britânico — Artur James Balfour, que fez a seguinte restrição: «Declaro que a minha assinatura não obriga a Ilha de Terra Nova, as colónias e protectorados britânicos, a Ilha de Nauru, nem os territórios administrados sob mandato pela Grã-Bretanha».

o Canada — Charles J. Doherty;

o Chile — Agustín Edwards e Manuel Rivas Vicuña;

a Colômbia — Francisco José Urrutia e A. J. Restrepo, «com reserva da ulterior aprovação do Congresso da Colômbia»;

a Costa Rica — Manuel M. de Peralta;

a Estónia — Ant. Piip;

a Grécia — Vassili Dendramis;

a Itália — Imperiali, com a seguinte restrição: «Até nova declaração do Governo do Rei, declaro que a minha assinatura não obriga as colónias italianas».

o Japão — Hayashi, que fez a seguinte declaração: «O abaixo assinado, delegado do Japão, reserva o direito, em nome do seu Governo, de adiar a confirmação do artigo 5.º da presente Convenção e declara que a sua assinatura não obriga nem a Coroa, nem a Formosa, nem o Chantung»;

a Letónia — M. V. Salnais;

a Lituânia — Galvanauskas;

a Noruega — Fridtjof Mansen;

a Pérsia — Príncipe Arfa-ed-Dowleh;

Portugal — A. Freire de Andrade;

o Sião — Charoon, «com reservas sobre o limite de idade prescrito no parágrafo b) do Protocolo final da Convenção de 1910 e do artigo 5.º da presente Convenção, pelo que diz respeito aos naturais do Sião»;

a Suíça — Motta, «Sob reserva de ratificação pela Assembleia Federal»;

a Nova Zelândia — J. Allen, com a seguinte declaração: «Declaro que a minha assinatura não obriga o território, sob mandato, de Samoa ocidental»; os quais depois de haverem transmitido os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, convierem nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda sido Partes no Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e na Convenção de 4 de Maio de 1910, em comunicar, no mais curto prazo e na forma prevista nestes instrumentos, as suas ratificações ou as suas adesões aos mesmos Actos.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes contratantes convêm em tomar todas as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, entendendo-se esta infracção no sentido do artigo 1.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes contratantes convêm em tomar as medidas necessárias para punir as tentativas de infracção, e, dentro dos limites legais, os actos preparatórios das infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não existir entre elas Convenções de extradição, em tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infracções especificadas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910, ou condenados por tais infracções.

ARTIGO 5.º

No § B do protocolo final da Convenção de 1910, as palavras «vinte anos passados» serão substituídas pelas palavras «vinte e um anos passados».

ARTIGO 6.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda tomado medidas legislativas ou administrativas a respeito da autorização e fiscalização das agências e escritórios de colocação, em publicar regulamentos neste sentido a fim de assegurar a protecção das

mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes contratantes convêm, no que respeita aos seus serviços de emigração e imigração, em adoptar medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. Convêm principalmente em publicar os regulamentos necessários à protecção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, o em adoptar providências para a afixação, nas gares do caminho de ferro e nos portos, de avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde elas podem encontrar alojamento, auxílio e assistência.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será datada de hoje e poderá ser assinada até 31 de Março de 1922.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos outros membros da Sociedade e aos Estados admitidos a assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18.º do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretário Geral registará a presente Convenção logo que se tenha efectuado o depósito da primeira ratificação.

ARTIGO 10.º

Os Membros da Sociedade das Nações que não tiverem assinado a presente Convenção antes de 1 de Abril de 1922 poderão aderir a ela.

A mesma faculdade terão os Estados não Membros da Sociedade aos quais o Conselho da Sociedade poderá decidir comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Sociedade, que as participará a todas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção entrará em vigor para cada Parte na data do depósito da sua ratificação ou do seu acto de adesão.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Membro da Sociedade ou Estado que for parte na dita Convenção, com o aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Sociedade. Este transmitirá imediatamente a todas as outras Partes exemplares desta notificação, indicando a data de recepção.

A denúncia produzirá efeito um ano após a data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

ARTIGO 13.º

O Secretário Geral da Sociedade possuirá uma lista de todas as Partes que tiverem assinado, ratificado ou denunciado a presente Convenção ou a ela aderiram. Esta lista poderá ser em qualquer ocasião consultada pelos Membros da Sociedade e será publicada o maior número de vezes possível, conforme as instruções do Conselho.

ARTIGO 14.º

Qualquer Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga quer todas, quer algumas das suas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios sujeitos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode, ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efectuar-se separadamente para qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios submetidos à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12.º aplicar-se-ão a esta denúncia.

Feito em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, em um único exemplar, que fica depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

(Seguem as assinaturas).

A ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositada nos Arquivos da Sociedade das Nações em 1 de Dezembro de 1923.

Depositaram ratificações os seguintes países nas datas abaixo indicadas:

Grécia, 9 de Abril de 1923;
Cuba, 7 de Maio, idem;
Bélgica, 15 de Junho, idem;
Império Britânico (abrangendo o Canadá, a Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), 28 de Junho, idem;
Sião, 13 de Julho, idem;
Áustria, 9 de Agosto, idem;
Noruega, 16 de Agosto, idem;
Roménia, 5 de Setembro, idem;
Países-Baixos, 19 de Setembro, idem; e
Tcheco-Eslováquia, 29 de Setembro, idem.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:406

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 21:513.967\$31, correspondente à receita arrecadada nos anos económicos de 1921-1922 e 1922-1923, com destino ao «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais».

A referida importância será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 12.º-A

Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais

Artigo 155.º-E

Receita geral do Estado

20 por cento da receita arrecadada a entregar ao Tesouro

4:302.793\$50